

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 4.136, DE 2012

Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

A proposição é oriunda do Senado Federal, onde tramitou como PLS 162, de 2011, de autoria do nobre Senador Humberto Costa (PT/PE). Pretende instituir a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária, a ser seguida pelos órgãos e entidades dos diversos níveis da Administração Pública (art. 1º, *caput*).

Para tanto formula princípios orientadores da política (art. 1º, parágrafo único) e define “produtos submetidos à vigilância sanitária”, como sendo os relacionados no § 1º do art. 8º da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dá outras providências” (art. 2º, inciso I).

Define, também, “pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária” (art. 2º, inciso II). Acrescenta disposição acerca dos crimes sujeitos à atuação do Departamento de Polícia Federal (DPF), mediante inclusão do inciso V ao art. 1º da Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional

que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição” (art. 3º).

Na Justificação o ilustre autor ponderou acerca da necessidade de combate à pirataria dos referidos produtos, que podem causar enormes prejuízos ao consumidor e ao erário, além de alimentar outras formas de atuação delinquencial.

No Senado Federal a proposição foi aprovada mediante emenda que substituiu o vocábulo ‘órgãos e instituições’ por ‘órgãos e entidades’, assim como pela inclusão da instância distrital, a fim de contemplar o Distrito Federal no âmbito da política então proposta.

Apresentada nesta Casa em 27/06/2012, em 10 do mês seguinte foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação. Na CSSF não houve emendas, tendo sido aprovado por unanimidade em 25/09/2013 o Parecer favorável, apresentado em 26/06/2013, pelo Relator designado, Dep. Alexandre Roso (PSB-RS).

Distribuído a esta Comissão, no prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘f’).

Louvamos a iniciativa do ilustre autor da proposição e a aprovação da matéria pelos seus pares, o que demonstra a preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico no tocante à fiscalização e controle de produtos sensíveis que podem pôr em risco a integridade das pessoas, causando uma série de outros prejuízos à sociedade.

Consideramos que no mérito não há reparos a fazer em relação ao texto recebido nesta Casa. Não nos cabe analisar a proposição no aspecto da técnica legislativa, que será objeto de apreciação na Comissão temática apropriada, CCJC.

Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria naquela Comissão.

Assim, no inciso II do art. 2º suspeitamos que o trecho seguinte deva ser ajustado: “com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada, bem como quando tais atividades sejam realizadas por empresas não autorizadas ou licenciadas pela autoridade sanitária competente”. Quanto ao termo ‘atividade’, em sua primeira acepção, provavelmente quis referir-se à redução da eficácia do princípio ativo, enquanto na segunda refere-se à atividade de pirataria.

Ao final do dispositivo convém que o vocábulo ‘não’ seja repetido antes do vocábulo ‘licenciadas’, para que esse não soe com conotação positiva.

Consideramos, pois, razoável que a CCJC considere esses dois ajustes, assim como a eventual inclusão de um art. 1º, renumerando-se os demais, de maneira a nele definir o objetivo e alcance da Lei, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.136/2012**, que institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos submetidos à Vigilância Sanitária.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

2014_9764